

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSISTÊNCIA DA CAPITAL**

RECOMENDAÇÃO nº 002/2016

Processo nº SIMP 003.0.147825/2016 – Procedimento de Investigação Preliminar nº
003/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93, e

1. CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e da moralidade administrativa, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a forma dos arts. 127, *caput*, e 129, inc. II, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, através de todos os seus órgãos e suas entidades autárquicas e fundacionais, deve, necessariamente, obedecer aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que, também, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, "**é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas...**", competência esta que se estende e se impõe a todos os órgãos e agentes públicos de todas as esferas das unidades da Federação;

4. CONSIDERANDO que, sob o fundamento das disposições estabelecidas no art. 42 da Lei Fundamental, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares ainda regem-se pelos princípios da **hierarquia** e da **disciplina**, o que vem a tornar imperiosa a observância da ordem de postos e patentes militares estabelecida na lei e os critérios também legalmente estabelecidos para a ascensão na carreira;

5. CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo primeiro do mesmo art. 42 da Constituição Federal prevê que cabe a lei estadual específica dispor sobre as matérias do



art. 142, § 3º, inciso X, ou seja, a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, incluindo a estruturação de patentes, postos e graduações militares, o que, **no Estado da Bahia rege-se, atualmente, pela Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.957, de 02.01.2008, nº 11.356, de 06.01.2009 e nº 11.920, de 29.06.2010;**

6. CONSIDERANDO a publicação do Edital IEP/CPCP nº 024/06/2016, conjunto do Instituto de Ensino e Pesquisa – IEP e do Centro de Planejamento e Controle Pedagógico – CPCP da Polícia Militar da Bahia (PMBA), abrindo inscrições em processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares (CFOAPM 2016), entre os dias 04 e 08 de julho do ano em curso;

7. CONSIDERANDO que o Edital IEP/CPCP nº 024/06/2016, editado na conformidade da Lei 7.990/2001, e suas alterações, e Decreto Estadual nº 16.300, de 27.08.2015, estabeleceu que:

a) o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares (CFOAPM 2016) tem como público-alvo os Subtenentes e os 1º Sargentos do QPPM que possuam o **Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), na data da matrícula para o CFOAPM;**

b) das 180 vagas disponibilizadas, **50%** serão destinadas para preenchimento mediante o **critério de antiguidade;** e os **50%** restantes serão preenchidas pelo **critério de merecimento** a ser aferido por meio de **prova de desempenho profissional intelectual**, a que poderão submeter-se Subtenentes e 1º Sargentos do QPPM que possuam o **Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) no ato da matrícula para o CFOAPM;**

8. CONSIDERANDO, entretanto, que o mesmo Edital, nas disposições 2.8, concernente às vagas por **antiguidade** estabelece, contraditoriamente, que **“os candidatos inscritos deverão reunir as seguintes condições: a) Ser Subtenente do QPPM; b) Ter concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)”**; o que vai de encontro à disposição que prevê a exigência de conclusão do CAS apenas no ato da matrícula do candidato aprovado;

9. CONSIDERANDO que, de igual modo no tocante à inscrição para as vagas pelo **critério de merecimento**, o Edital IEP/CPCP nº 024/06/2016 estabeleceu, como condições para a inscrição do candidato, que seja o mesmo Subtenente ou 1º Sargento do QPPM com CAS e que tenha concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS); entretanto, na relação dos documentos necessários à inscrição, enumera, dentre os demais, a apresentação do original e cópia do certificado de conclusão com aproveitamento no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), **ou comprovante de matrícula no CAS 2016.1, ou, ainda que esteja realizando processo seletivo para o CAS 2016.2**, alterando, contraditoriamente, critério que se revela indispensável à admissão do candidato ao CFOAPM;

10. CONSIDERANDO que a promoção de Praças para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar da Bahia, em cujo primeiro posto é o de **1º Tenente**, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 11.920, de 29.06.2010 na Lei Estadual nº 7.990/2001 - a qual dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia -, passou a ser tão somente por **antiguidade**, conforme previsto no **art. 127, inciso II**, haja vista que a disposição contida no § 2º da Lei nº 7.990/2001, antes introduzida pela Lei nº

11. CONSIDERANDO, ainda, que, na conformidade da ordem hierárquica estabelecida na Lei nº 7.990/2001, a elevação à graduação de Subtenente é, para o 1º Sargento, condição preliminar para a ascensão ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia;

12. CONSIDERANDO que, conforme assinalado anteriormente, o Edital IEP/CPCP nº 024/06/2016, também foi publicado com base no Decreto Estadual nº 16.300, de 27.08.2015, o qual, dentre outras providências, ainda estabelece que:

a) o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares dar-se-á no posto de 1º Tenente, por meio de promoção de policiais militares provenientes do quadro de praças, das graduações de Subtenente e 1º Sargento;

b) a admissão no CFOAPM será regida por edital específico, observando-se na etapa da inscrição que **50%** das vagas disponibilizadas atenderão ao **critério de antiguidade** e serão destinadas à graduação de **Subtenente**; e as demais vagas serão providas mediante submissão a **prova de desempenho profissional intelectual** e destinadas às graduações de **Subtenente e 1º Sargento**;

c) a inscrição na seleção para o CFOAPM será aberta aos ocupantes de graduações de Subtenente e 1º Sargento que tiverem concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS da Polícia Militar da Bahia;

13. CONSIDERANDO que, tanto o Edital IEP/CPCP nº 024/06/2016 quanto o Decreto Estadual nº 16.300/2015 que o fundamentou contrariam manifestamente o quanto estabelecido na Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), a qual, não obstante, *concessa vênias*, a “ciranda” legislativa a que vem sendo submetido, seja por leis de igual hierarquia normativa, v.g. das Lei nº 11.356/2009 e 11.920/2010, seja por força de normas de inferior hierarquia, a exemplo do próprio decreto estadual aqui referido, ainda é o diploma legal – abaixo das Constituições Federal e Estadual -, mais importante a disciplinar e organizar a estrutura da Polícia Militar do Estado da Bahia e, como tal, deve ser indiscutivelmente respeitado;

14. CONSIDERANDO que as irregularidades aqui consideradas chegaram ao conhecimento do Ministério Público do Estado da Bahia mediante representação oferecida pela Associação Beneficente dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais da Polícia Militar da Bahia e ensejaram a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar em referência;

15. CONSIDERANDO que a inobservância dos critérios legais para acesso ao Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares (CFOAPM) acarretou não apenas a provocação do Ministério Público Estadual, como também um subsequente, e sempre temerário, processo de judicialização da Administração Pública Estadual, através de ações individuais e coletivas, propostas perante o Judiciário baiano (v.g., processos nº 0556012-376.2015.8.05.0001 e 0519009-14.14.2016.8.05.0001), com o fito de questionar a legalidade dos atos da Polícia Militar da Bahia, consubstanciados no Edital IEP/CPCP nº 024/06/2016 e restabelecê-la; o que, inevitavelmente compromete a estabilidade institucional da Polícia Militar da Bahia e, conseqüentemente, dos serviços públicos essenciais a ela constitucionalmente afeitos; e,

16. CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos Poderes Públicos e órgãos da



administração estadual ou municipal, direta ou indireta, visando à adoção de providências expressas e cabíveis, *ex vi* do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e do art. 75, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

RESOLVE RECOMENDAR

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, **CORONEL PM/BA ANSELMO ALVES BRANDÃO**, a adoção das medidas legais e administrativas necessárias à adequação do processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares ao quanto estabelece a Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) no tocante ao critério previsto para ascensão ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar da Bahia, ou seja, exclusivamente de **antiguidade e para os Policiais Militares da graduação de Subtenente**, suspendendo-se o processo seletivo até que os ajustes legais sejam promovidos; **requisitando, na oportunidade, que as providências adotadas em razão da Recomendação ora encaminhada, sejam comunicadas aos signatários, ou quem os venha a substituir, no prazo de 20(vinte) dias úteis, a contar do recebimento da presente, bem como outras informações que entender necessárias, facultando-lhe a juntada de documentos.**

O cumprimento da presente recomendação elidirá a tomada de medidas legais outras, extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias, com o objetivo de restabelecer a legalidade reclamada.

Publique-se. Notifique-se. Remeta-se cópia à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia

Cidade de Salvador (BA), 03 de agosto de 2016


HELIETE RODRIGUES VIANA,

Promotora de Justiça


ADRIANO MARCUS BRITO ASSIS

Promotor de Justiça